



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.

**Art. 2º** Fica assegurado o direito de transporte do animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.

**§1º** Para os efeitos desta Lei, são considerados animais de assistência emocional aqueles utilizados no controle e suporte de paciente psiquiátrico, conforme laudo emitido por médico psiquiatra, atestando a necessidade deste apoio emocional.

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, são considerados animais de serviço:

I – Cães-Guia;

II – Cães-Ouvintes;

III – Cães de Alerta;

IV – Cães de Serviço.

**§ 3º** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as rotas operadas pelas companhias aéreas brasileiras em voos nacionais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às rotas internacionais operadas pelas companhias aéreas brasileiras, de acordo com as regras do país de destino ou origem em relação à aceitação de animais de assistência emocional e de serviço.

§ 5º Cada passageiro poderá levar apenas 01 (um) animal de assistência emocional.

**Art. 3º** As companhias aéreas podem excluir animais que:

I – não sejam facilmente acomodados na cabine em razão do peso, raça e tamanho;

II – que sejam ameaça direta à saúde ou segurança de outros passageiros;

III – possam causar interrupção significativa do serviço da cabine;

IV – tenham proibição de entrada em país estrangeiro de destino;

V – estejam visivelmente fracos, doentes, feridos ou em adiantado estado de gestação.

§ 1º As companhias aéreas não são obrigadas a aceitar répteis, aranhas e roedores.

§ 2º As companhias aéreas poderão exigir que o passageiro assine termo se responsabilizando integralmente pela saúde do animal de determinadas raças, nos casos em que apresentar laudo emitido por médico veterinário contraindicando o embarque em razão de fragilidade respiratória.

**Art. 4º** Não poderão ser cobrado valores adicionais para o embarque dos animais de que tratam esta Lei.

§ 1º Não se aplica a regra do *caput* caso o animal não possa ser acomodado debaixo ou em frente ao assento, sem obstruir o corredor ou saídas de emergência, devendo ser possibilitada a compra do assento ao lado.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Nos voos *codeshare* ou *interline* não se aplica a regra do *caput*, desde que a cobrança seja exigência da companhia aérea estrangeira.

**Art. 5º** As companhias aéreas, considerando as dimensões internas das aeronaves, poderão limitar o número de animais na cabine, respeitando o mínimo de 2 (dois) animais por voo.

**Parágrafo único.** Poderá ser exigido aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas para o embarque dos animais.

**Art. 6º** Constitui ato de discriminação, a ser apenado com multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto nesta Lei.

**Art. 7º** Serão objeto de regulamento pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC):

I – os requisitos mínimos para identificação como animal de apoio emocional e animal de serviço;

I – os documentos indispensáveis para o embarque do animal;

II – a idade mínima do animal;

III – os acessórios obrigatórios para o conforto do animal e dos demais passageiros;

IV – o valor da multa imposta à empresa aérea responsável pela discriminação.

**Parágrafo único.** O regulamento de que trata *caput* deverá ser editado em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Não há qualquer dúvida que os animais de estimação trazem benefícios à saúde de qualquer pessoa. São diversos estudos que indicam que essa interação provoca o aumento da produção e liberação de, pelo menos, dois “hormônios da felicidade”: a serotonina e a dopamina, diminuem os níveis de estresse, promovem estímulo para a prática de atividade física, estimula a socialização, ajuda a combater a depressão, entre outros pontos favoráveis.

Contudo, para algumas pessoas com deficiência ou com transtornos psicológicos e/ou emocional, a presença de um animal pode ser essencial para que suportem os desafios que poderiam comprometer seu dia a dia. Para esses casos, contamos com os animais de assistência emocional e os animais de serviço.

Os primeiros são aqueles de qualquer espécie utilizados com fins terapêuticos para o tratamento de doenças psicológicas e psiquiátricas, pois a sua presença traz conforto, segurança e apoio aos seus donos. Não necessitam de treinamento, bastando ser obediente ao dono de forma a possibilitar seu convívio com outras pessoas e animais de forma harmoniosa.

Já os animais de serviço são submetidos a treinamento específico de determinadas tarefas com o propósito de colaborar ou facilitar a vida das pessoas que possuem algum tipo de deficiência física. Normalmente os animais de serviço são cães, em razão de sua facilidade de aprendizado e comprometimento.

Entre os animais de serviço podemos citar os cães-guia, que auxiliam pessoas com deficiência visual; os cães-ouvintes, que dão assistência às pessoas com deficiência ou incapacidade auditiva; cães de alerta, que conseguem, pelo faro, reconhecer o risco de início de alguma crise, por exemplo, de ansiedade, de epilepsia ou até mesmo de hipoglicemia; e cães de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviço, que colaboram com pessoas com deficiência orgânica ou motora, buscando objetos, abrindo portas, entre outras tarefas.<sup>1</sup>

Vejam que desta vasta possibilidade de significativa ajuda animal, apenas o cão-guia tem a sua presença na cabine da aeronave assegurada pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Nos demais casos, no Brasil, cada companhia aérea tem a liberdade de criar suas próprias regras, limitando, inclusive, a espécie que se encaixa no conceito de animal de apoio emocional.

Por esse motivo, o objetivo desta lei é assegurar que esses animais, necessários para o bem-estar físico e emocional do passageiro durante o voo ou em seu destino, possam estar na cabine do avião, assistindo seu dono e fornecendo conforto emocional com sua presença.

É importante destacar que tal medida serve, até mesmo, como elemento de inclusão social e importante valorização humana, pois permitirá que essas pessoas possam se aventurar em novos destinos sabendo que terão a companhia de seu animal durante toda a viagem de avião, que, por si só, já costuma causar grande ansiedade e angústia na maioria das pessoas.

Convém destacar ainda que os Estados Unidos já possuem legislação regulando os direitos dos donos dos animais de apoio emocional, permitindo a presença desses animais nas cabines de aviões sem custo extra, nos casos de se encaixar em dimensões normais que não prejudique a circulação de passageiros e a atuação da equipe de bordo.

Desta forma, é necessária a criação de uma norma sobre o tema, retirando das companhias aéreas essa discricionariedade, que implica até mesmo na escolha de seus passageiros, garantindo, assim, que todos possam exercer com plenitude seu direito de ir e vir, constitucionalmente assegurado no inciso XV do art. 5º da Constituição Federal.

<sup>1</sup> <https://petable.care/pt/2017/06/05/animais-e-assistencia-emocional/>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

**Deputado Paulo Bengtson**

**PTB/PA**

Apresentação: 13/07/2020 15:48 - Mesa

**PL n.3759/2020**

Documento eletrônico assinado por Paulo Bengtson (PTB/PA), através do ponto SDR\_56034, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 1 7 8 1 9 4 0 0 0 \*